

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 25DC82C71EC4184
Protocolo: 06812/2018 Data: 19/07/2018 17:32:21
Origem: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA HABITACAO E
UF: TO CNPJ: 01.786.011/0001-01

JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, ex-Secretário da Infraestrutura, e **SÉRGIO LEÃO**, ex-Subsecretário da Infraestrutura, vêm perante Vossa Excelência, através de seus advogados constituídos formalmente (instrumento procuratório em anexo 01), para, com fulcro no 62, I, II e IV da Lei Orgânica do TCE/TO c/c art. 251 e segs. do Regimento Interno deste Sodalício de Contas, interpor a presente

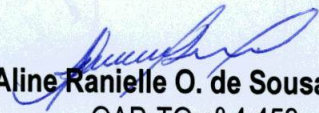
AÇÃO DE REVISÃO

contra o Acórdão nº 469/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara (Autos nº 2035/2009) e Resolução nº 698/2014 – TCE/TO – Pleno (Autos nº 7361/2013), publicados nos B.O's nº 1001 de 22/08/2013 e nº 1296 de 27/11/2014, respectivamente, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial relativa ao apostilamento de reajustamento de preços da 4ª medição do Contrato nº 185/2007, com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Outrossim, requer o regular processamento do recurso, sendo conhecido por tempestivo e, ao final, reformada a r. decisão, nos termos no art. 254 do RITCE-TO.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas - TO, 19 de julho de 2018.


Aline Ranielle O. de Sousa Lima
OAB-TO nº 4.458

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul. Av. LO 5 Lt. 14. Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026

AÇÃO DE REVISÃO

Recorrentes : JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA E

SÉRGIO LEÃO

Origem : PROCESSO Nº 2035/2009

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMÉRITOS JULGADORES

RAZÕES DO RECURSO

1 – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em 22/08/2013 foi publicada decisão desta Corte de Contas que julgou irregular as contas objeto de Tomada de Contas Especial considerando haver irregularidades e malversação dos recursos públicos que resultou no pagamento de apostila de reajuste de preços da 4ª medição do contrato nº 185/2007 (demora na emissão da OS – Resolução nº 686/2012 converteu em Tomada de Contas – Acórdão nº 469/2013), imputando débito de R\$ 179.739,44 e aplicando multa aos Requerentes de 10% do valor do dano apurado (R\$ 17.973,94).

Em 27/11/2014 foi publicada nova decisão negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Requerentes, sob a alegação da inexistência de fatos novos ou de provas documentais que demonstrasse que ato foi amparado pelo interesse público.

D.m.v., o r. Acórdão merece ser reformado, posto haver recente mudança no entendimento desta Egrégia Corte de Contas quanto a constatação de dano ao erário em processos de apostilamento.

2 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

A presente ação/recurso mostra-se tempestiva, por força do disposto no artigo 64 da Lei Orgânica do TCE-TO, onde é admitida no prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão.

“Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

O último Acórdão atacado foi divulgado nos B.O do TCE/TO de 27/11/2014.

O Acórdão combatido (nº 469/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara) diz respeito à Tomada de Contas, portanto, atende ao que determina o art. 61 da Lei Orgânica do TCE/TO:

“Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.”

Já as Resoluções TCE/TO Nº 192/2015 – PLENO, TCE/TO Nº 193/2015 – PLENO, TCE/TO Nº 194/2015 – PLENO, e Acórdão TCE/TO Nº 774/2016 - PLENO são documentos novos que autoriza a Ação de Revisão, nos termos do art. 62, IV da Lei nº 1.284/2001.

De conseguinte, e satisfeitos os demais pressupostos legais, a presente ação merece ser conhecida.

3 - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

Antes de entrar no mérito propriamente dito, se faz necessário tecer algumas considerações quanto à possibilidade de recebimento da presente ação calcada em novo posicionamento adotado pela Corte de Contas.

Apesar de alguns pareceres contrários, é entendimento desta Corte que o fato da decisão que se requer a modificação não ter observado o Princípio da Razoabilidade, por si só, já autoriza o conhecimento da Ação.

De fato, tratando-se de matéria de ordem pública, a mesma pode e deve ser conhecida, ainda que de ofício.

Vale à pena a transcrição de trecho do voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho quanto ao tema:

10.6. Quanto ao exame da admissibilidade da ação, saliento minha parcial concordância com a análise empreendida pelo "Parquet", vez que, de fato, a rigor não estão atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, que são relacionados nos incisos do artigo 62 da Lei nº1.284/2001, apesar de estar fundamentada na existência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida (inciso IV), materializada em Acórdãos e Resoluções exaradas posteriormente ao julgamento. De fato, a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como documento novo. Nesse sentido tem decidido o TCE/RS¹, TCDF², TCU³ e como mencionou o Ministério Público de Contas, o STF⁴ editou a Súmula nº343⁵.

10.7. Entretanto, penso que excepcionalmente, com base nos princípios da verdade real e do formalismo moderado, devo conhecer da presente peça revisional. Isso porque o recorrente menciona que por ocasião da citação já havia transcorrido o prazo quinquenal incidindo a prescrição para fins de aplicação de multa pelo Tribunal. Trata-se de questão de ordem pública⁶.

10.8. Nesse sentido, posso citar como paradigma para a minha decisão, as seguintes Resoluções deste Tribunal, cujas ementas colaciono em nota de rodapé: Resoluções nºs. 725/2013 – Pleno⁷ e 208/2014 - Pleno⁸. No mesmo sentido, no âmbito do TCU, em relação a tal possibilidade de relevar excepcionalmente a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão, tem-se os Acórdãos nºs. 37/2007 – Plenário⁹, 324/2007¹⁰ e 03/1999-Plenário.

(Processo nº 248/2016 – Resolução 218/2017)

Desta feita, o não recebimento da presente ação seria excesso de formalismo, considerando que o Acórdão que se pretende ver alterado não observou aos Princípios da Razoabilidade e da Verdade Real.

3.1 – NOVO POSICIONAMENTO DO TCE/TO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

O Acórdão ora combatido, ficou assim disposto:

¹ Processo TCE/RS nº 06070-02.00/07-3, Pedido de Revisão, julgado na Sessão Plenária de 27-08-2008, publicada em 24-09-2008.
Processo TCE/RS nº 07471-02.00/07-6, Pedido de Revisão, j. 30-04-2007, publicação em 27-05-2008. Processo TCE/RS nº 007120-02.00/07-0, Pedido de Revisão, julgado na Sessão Plenária de 18-06-2008, publicação em 14-07-2008.

² PROCESSO Nº 1.174/2004

³ (Acórdão 1804/2016 – Plenário)

⁴ "Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. (MS nº 25.270-7/DF, j em 07-02-2007).

⁵ Súmula 343 "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

⁶ TCU: Acórdão nº 1160/2015 – Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, jul. 13.05.2015 - "nos processos de controle externo, a decisão que trata de matéria de ordem pública (requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência) pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso, não incidindo a preclusão pro judicato"

⁷ EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2007. (...). RIGOR EXCESSIVO NO JULGAMENTO E FALHA DE PROCEDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO E EXCEPCIONAL. (...).

⁸ EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2003. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.284/2001. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. (...).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE À 4ª MEDIAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO Nº 185/2007. SOB O ASPECTO FORMAL O CONTRATO ATENDE ÀS NORMAS LEGAIS. QUANTO À EXECUÇÃO VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES E MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(omissis)

8.1. rejeitar as razões de defesa apresentadas pelos senhores José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura, à época, representados pelo procurador habilitado Solano Donato Carnot Damacena – OAB nº 2.433; 8.2. julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, referente ao apostilamento de reajustamento de preços da 4ª medição, originário do Contrato nº 185/2007, tendo como responsáveis solidários, os senhores José Edmar Brito Miranda – responsável pela autorização do pagamento (fl. 34); b – Sérgio Leão – subscritor da apostila (fl. 03 em conformidade com o artigo 85, III, “b”, “c” e “e” da Lei nº 1284/2001 c/c art. 77, II, III e V do RITCE/TO; 8.3. imputar aos responsáveis solidários, senhores José Edmar Brito Miranda – responsável pela autorização do pagamento e Sérgio Leão – subscritor da apostila, o débito no valor de R\$ 179.739,44 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos artigos 37, 85, III, “c”, e 88, caput, todos da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 78, § 2º do RITCE/TO em decorrência da prática deliberada de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram no pagamento de reajustamento de preços da 4ª medição ao Contrato nº 185/2007; 8.4. aplicar aos responsáveis solidários, José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura, à época, consoante os termos do artigo 38 da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 158 do RITCE/TO, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano apurado, o qual corresponde a R\$ 17.973,94 (dezesete mil, novecentos e setenta e três reais, e noventa e quatro centavos), tendo em vista a gravidade da infração, consubstanciada na paralisação tecnicamente imotivada das obras/serviços referentes ao Contrato de nº 185/2007, com a consequente formalização de Termo de Apostilamento e pagamento de valores atinentes ao reajustamento de preços da 4ª medição do ajuste, causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta deliberada e irregular dos responsáveis;”

Já a Resolução nº 698/2014, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Recorrentes, assim dispôs:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. NEGAR PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INCÓLUME DA DECISÃO VERGASTADA.

(omissis)

Considerando a constatação da inexistência de fatos novos ou de provas documentais, o que fulmina a presente peça recursal.

Considerando que a presente irrisignação não conseguiu demonstrar que as ações perpetradas foram amparadas no interesse público, pois, lado contrário, os atos configuraram-se como ilegítimos e antieconômicos e decorrentes da desídia dos gestores públicos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII e nos arts. 46 e 47, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, em:

8.1 - Conhecer do presente Recurso Ordinário eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

8.2 - Negar provimento ao Recurso Ordinário para manter incólume o Acórdão nº. 469/2013_TCE_1ª Câmara, datado de 20/08/2013, publicado no Boletim Oficial de nº. 1.001/2013, com data de publicação em 22/08/2013, por seus próprios fundamentos.

8.3 - Determinar o cumprimento da Decisão contida no Acórdão nº. 469/2013_TCE_1ª Câmara, datado de 20/08/2013, publicado no Boletim Oficial de nº. 1.001/2013, com data de publicação em 22/08/2013, em sua totalidade.”

Pois bem, no caso *sub examine*, trata-se de apostilamento de reajustamento de preços da 4ª medição do Contrato nº 185/2007.

Dos autos não há nada que comprove lesão ao Tesouro Estadual.

Ressalte-se que o objeto do Contrato nº 185/2007 foi executado na sua totalidade e, portanto, **não há que se falar em dano ao Erário.**

A suposta irregularidade relacionada à formalização de apostilamento devido a demora na emissão da OS, embora configure irregularidade formal, não causou dano ao erário. Isto porque, conforme explanado no Parecer da PGE possui fundamento legal na cláusula oitava do referido contrato administrativo, bem como nos artigos 55, inciso III, 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

Esta Egrégia Corte de Contas, recentemente, mudou seu posicionamento, reconhecendo que o retardo imotivado da obra por si só não configura dano ao erário, que o prejuízo deve ser constatado. Vejamos:

“RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 192/2015 - PLENO

1. Processo nº: 2163/2007

2. Classe de Assunto: 10 – Contrato

2.1. Assunto: 10 – Apostilamento

3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Manoel Messias Assunção Oliveira – Representante da Contratada

4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul. Av. LO 5 Lt. 14, Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026

EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2163/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços referente a 6ª e 7ª medições, no valor total, respectivamente, de R\$ 12.785,90 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 18.164,13 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente ao Contrato nº 013/2005, fls. 12/19, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a Construtora Celeste Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na Rodovia TO-485, trecho: Entroncamento TO-110 (Ponte Alta do Tocantins) / Taipas do Tocantins, com extensão de 101,00 km, e

(...)

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada; “

“RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 193/2015 – PLENO

1. Processo nº: 2245/2007

2. Classe de Assunto: 10 – Contrato

2.1. Assunto: 10 – Apostilamento – Reajustamento de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final do Contrato nº 159/2005

3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Noradilson Prates Viana – Representante da Contratada

4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO DE

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2245/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor total de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), referente ao Contrato nº 159/2005, fls. 11/17, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-336, trecho: Guarai/Colmeia, com extensão de 33,00 Km (Lote 05).

(...)

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a "correção", através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

"RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 194/2015 - PLENO

1. Processo nº: 2370/2007 apenso 4071/2007

2. Classe de Assunto: 10 – Contrato

2.1. Assunto: 10 – Apostilamento

3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72 – Secretário da Infraestrutura, à época, e Alfredo Costa Neto – Representante da Contratada

4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral de Contas Liza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA

DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2370/2007 apenso 4071/2007, que versam sobre os Termos de Apostilamento para reajustamento das 31ª, 32ª, 35ª, 40ª e 41ª medições do Contrato nº 377/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 Km, e Considerando (...)

(...)

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada; “

“ACÓRDÃO TCE/TO Nº 774/2016 – PLENO

1. **Processo nº:** 5214/2015; anexos: 325/2016; 7059/2006; 12377/2012

2. **Classe de assunto:** 01 – Recurso

2.1. **Assunto:** 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 7059/2006 – Tomada de Contas Especial por Conversão, conforme Resolução 953/2011–TCE–Pleno – Apostilamento da primeira medição parcial do Contrato 044/1997

3. **Origem:** Secretaria da Infraestrutura

4. **Recorrentes:** José Edmar Brito Miranda – CPF nº 011.030.161-72; Sergio Leão – CPF nº 210.694.921-91

5. **Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

7. **Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. **Procurador constituído nos autos:** Aline Ranielle O. de Sousa – OAB/TO nº 4458; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2433; Divino do Nascimento Rêgo Junior – OAB/TO nº 6556

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA ACESSÓRIA. APOSTILAMENTO REALIZADO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA

DO ACÓRDÃO. DESCONVERSÃO. APOSTILAMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5214/2015, versando sobre **Ação de Revisão** interposta pelo Srs. José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 7059/2006, publicado no Boletim Oficial nº 826, de 20/11/2012, no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo referente ao Apostilamento de reajustamento de preços da 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, imputando débito solidário no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, no percentual de 10% sobre o débito apurado.

Considerando que a Tomada de Contas Especial é oriunda da conversão determinada pela Resolução nº 953/2011 – TCE/TO – Pleno Considerando que pela documentação acostada aos autos é possível concluir que o ato não implicou em desfalque patrimonial, visto que não recai prescrição sobre o crédito, ensejando, portanto, a reforma do Acórdão vergastado, inclusive, para retomar o processo nº 7059/2006 à natureza de apostilamento, ante a ausência de justa causa para a conversão. Considerando que o **apostilamento foi celebrado fora da vigência contratual**, eivando o ato de ilegalidade.

Considerando que a multa aplicada na decisão recorrida se reveste de natureza acessória.

Considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Sérgio Leão, visto que sua citação ocorreu em período superior a cinco anos desde a data dos fatos.

Considerando a **vedação da reformatio in pejus**, que consiste na proibição do agravamento da situação jurídica do recorrente, fato impeditivo à aplicação de multa autônoma pela ilegalidade do ato ao Sr. José Edmar Brito Miranda, nesta fase recursal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o artigo 63, §3º, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

9.1 Conhecer da presente Ação de Revisão interposta pelo Srs. José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno.

9.2 No mérito, julgar parcialmente procedente a ação, para reformar o Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

9.2.1. Excluir o débito imputado aos recorrentes no item 8.2, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

9.2.2 Excluir as multas aplicadas aos recorrentes no item 8.3, no percentual de 10% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como remanescer a multa acessória.

9.2.3 Desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja Apostilamento.

9.2.4 Considerar ilegal a Apostila referente a 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), tendo em vista sua celebração fora do prazo contratual.

9.2.5 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. Sérgio Leão, haja vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva.

9.2.6 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. José Edmar Brito Miranda, em razão da **vedação à reformatio in pejus**.

Como se pode ver, a própria Corte de Contas não verifica a ocorrência de dano ao erário ou de ilegalidade nos reajustamentos, inclusive excluindo débitos e multas outrora impostas, pois, segundo o entendimento fixado, o apostilamento é um mero erro formal, mas que não gera dano ao erário e para configurar o dano por retardo imotivado da obra, o prejuízo deverá ser constatado. Não há nos autos esta constatação, ao contrário, a Diretoria de Controle Externo afirma textualmente a sua inexistência:

Portanto, é fato que houve descumprimento de cunho formal na apresentação da documentação necessária para estes autos, mas os valores pagos eram devidos e **não houve prejuízo ao erário**, apenas o instrumento que foi utilizado de modo inadequado e impróprio. **Esta análise refere-se apenas à formalidade deste processo.**
(Análise de Defesa nº 094/2013)

3.2 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA

Outro ponto que merece ser reapreciado por Vossas Excelências diz respeito à prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à imputação de débito, em que pese ser imprescritível, restou demonstrada a ausência de prejuízo ao erário, em virtude do novo posicionamento deste Tribunal de Contas, pondo fim ao débito, conforme explanado no tópico acima.

Já a aplicação da multa, d.m.v., sequer poderia ter sido aplicada, haja vista que é alicerçada em suposto dano inexistente, ou seja, é acessória.

Neste sentido o Acórdão nº 774/2016, já citado acima:

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA ACESSÓRIA. APOSTILAMENTO REALIZADO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. DESCONVERSÃO. APOSTILAMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

Considerando que a multa aplicada na decisão recorrida se reveste de natureza acessória.

Considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Sérgio Leão, visto que sua citação ocorreu em período superior a cinco anos desde a data dos fatos.

Considerando a vedação da *reformatio in pejus*, que consiste na proibição do agravamento da situação jurídica do recorrente, fato impeditivo à aplicação de multa autônoma pela ilegalidade do ato ao Sr. José Edmar Brito Miranda, nesta fase recursal.

4 - RAZÕES DA LIMINAR

Os requisitos para concessão da cautelaridade requerida estão presentes no caso em comento, representados com a clarividência necessária pelo *fumus boni iuris*, representado pela consistência do direito material invocado, e, em especial, pela esclarecedora documentação anexa que supre inevitavelmente todas as impropriedades apontadas no Acórdão a ser revisado, e, principalmente, pelo *periculum in mora*, que reside no fato do TCE estar enviando seus acórdãos para protesto, com a conseqüente lesão ao patrimônio e à moral dos recorrentes, sendo esta última de forma irremediável.

Assim, a precoce produção de efeitos do acórdão revisado enseja grave dano aos recorrentes, não sendo razoável e proporcional aguardar todo o deslinde da tramitação deste Recurso.

Diante desses casos é que o Presidente desta Corte ou o Relator, ao qual for distribuído Recurso de Revisão, poderá suspender o ato administrativo se houver risco de ineficácia da decisão de mérito, decisão que será levada ao pleno para ser referendada. Senão vejamos o que expõe o Regimento Interno do colendo TCU:

"TÍTULO VIII

MEDIDAS CAUTELARES

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n° 8.443, de 1992.

§ 1° O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente." (grifo nosso)

Tal medida acautelatória é de primordial importância, uma vez que se guarda a eficácia da decisão de mérito a ser proferida no caso, pois se assim não fosse, quando restasse configurado o ato irreversível, ou seja, a lesão aos direitos dos recorrentes, o recurso de revisão restaria sem objeto, uma vez que qualquer decisão proferida não mudaria o caso concreto nem afastaria a lesão cometida aos recorrentes.

D.m.v., pelo princípio da simetria ao centro, tendo em vista que o TCU exerce as mesmas funções fiscalizatórias do TCE, somente alterando-se a esfera de atuação, pugnamos pela aplicação da

suspensão do ato administrativo que é o julgamento dessa Corte de Contas, até final decisão a ser proferida acerca do recurso de revisão interposto, sob pena de os recorrentes sofrerem grave lesão, pois, fica claro que os documentos colacionados sanam todas as falhas apontadas no procedimento em epígrafe.

Desta feita, os recorrentes pleiteiam que seja recebido e atribuído o necessário efeito suspensivo, em caráter excepcional, ao presente recurso de revisão e, por conseguinte, sejam sobrestados os efeitos do acórdão que se pretende revisar até que esta Corte de Contas aprecie em caráter definitivo o vertente recurso de revisão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente, desde que, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou acima demonstrado.

Para tanto, invoca para aplicação ao presente caso o PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TCE/TO, despacho nº 425/2010, do processo nº 5546/2010, Anexos: 8670/2008, 1684/1006, 2701/2005 e 5673/2006, do eminente Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES, de cuja decisão transcrevemos o dispositivo (íntegra do despacho em anexo), *in verbis*:

“Nessa linha, qual seja: a aplicação subsidiária do CPC, mormente ante a ausência de negativa explícita sobre a possibilidade de recebimento da ação de revisão no efeito suspensivo contido na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como pelo indício de existência de nulidade, recebo a presente ação de revisão, dado às particularidades do caso, em caráter excepcional, no efeito suspensivo...”

5. DO PEDIDO

Com essas considerações, demonstrado o atendimento aos pressupostos para o ajuizamento da Ação de Revisão com pedido de Liminar, requer:

- a) Que seja deferida liminar conferindo o competente efeito suspensivo ao **Acórdão n.º 469/2013** - TCE/TO - 1ª Câmara (Autos nº 2035/2009) e **Resolução nº 698/2014** - TCE/TO - Pleno (Autos nº 7361/2013), a fim de evitar que recaia sobre o Sr. Sérgio




Leão os efeitos da execução da decisão recorrida que poderá causar-lhes transtornos de ordem moral e patrimonial, até o julgamento definitivo do presente recurso de revisão pelo Pleno desta Corte de Contas;

- b) Que seja conhecido e processado o presente Recurso de Revisão com pedido de Liminar, determinando o seu regular processamento, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do TCE c/c artigo 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, uma vez que restou demonstrada a ausência de dano ao erário, de modo a caracterizar a existência de fato novo, nesse sentido, devendo o Acórdão proferido que aplicou sanção aos Recorrentes ser revisto para que, ao final, seja julgada procedente a Revisão ora interposta, REVOGANDO A DECISÃO do **Acórdão n.º 469/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara (Autos n.º 2035/2009)** e **Resolução n.º 698/2014 - TCE/TO - Pleno (Autos n.º 7361/2013)**, conseqüentemente, afastando a aplicação das sanções impostas aos Recorrentes.

Protesto provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário ao deslinde do presente feito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Palmas - TO, 19 de July de 2018.


Aline Ranielle Oliveira de Sousa
OAB-TO n.º 4.458

PROCURAÇÃO

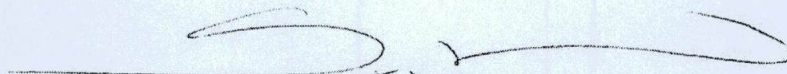
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE : SÉRGIO LEÃO, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF/MF nº. 210.694.921-91, residente e domiciliado em Palmas -TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 2.433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/TO sob o nº 4.458 e VITOR VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 37.957 e OAB/TO n.º 6.338-A, todos com escritório na Quadra 306 Sul, Avenida LO-05, Lote 09, Palmas/TO- fone (fax) 3215-7943 e 3215-7941.

PODERES : Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas.

Palmas (TO), 27 de julho de 2015.



SÉRGIO LEÃO

ACÓRDÃOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

ACÓRDÃO TCE/TO Nº _____/2013 - 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2035/2009
2. **Classe de assunto:** 05 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. **Assunto:** 02 – Tomada de Contas Especial por Conversão
3. **Responsável:** José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura, à época
4. **Órgão:** Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO
- 4.1. **Entidade vinculada:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
5. **Relator:** Auditor em substituição de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** Solano Donato Carnot Damacena – OAB nº 2.433

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE À 4ª MEDIAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO Nº 185/2007. SOB O ASPECTO FORMAL O CONTRATO ATENDE ÀS NORMAS LEGAIS. QUANTO À EXECUÇÃO VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES E MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos 2035/2009 sobre Tomada de Contas Especial por Conversão, nos termos da Resolução nº 686/2012 - TCE-Pleno, fls. 81/83, referente ao apostilamento de reajustamento de preços da 4ª medição, no valor de R\$ 179.739,44 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), proveniente do Contrato nº 185/2007, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins) e a Construtora Central do Brasil Ltda, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em vias urbanas, e

Considerando que por ocasião da apresentação da defesa, não foram apresentados argumentos e/ou provas que pudessem alterar a conclusão externada na Resolução nº 686/2012 - TCE-Pleno;

Considerando que se revela adequado e plenamente justificável o exame dos presentes autos de tomada de contas especial, visto que preceitua tanto o artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001 quanto o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando as condutas de natureza grave praticadas pelos responsáveis pelo apostilamento consubstanciou-se como medida antieconômica, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Considerando, por fim, tudo o mais que consta dos autos.

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no artigo 10, inciso IV, artigo 79, § 2º e artigo 85, III da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 77 do RITCE/TO, em:

8.1. rejeitar as razões de defesa apresentadas pelos senhores José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura, à época, representados pelo procurador habilitado Solano Donato Carnot Damacena – OAB nº 2.433;

8.2. julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, referente ao apostilamento de reajustamento de preços da 4ª medição, originário do Contrato nº 185/2007, tendo como responsáveis solidários, os senhores José Edmar Brito Miranda – responsável pela autorização do pagamento (fl. 34); b – Sérgio Leão – subscritor da apostila (fl. 03 em conformidade com o artigo 85, III, “b”, “c” e “e” da Lei nº 1284/2001 c/c art. 77, II, III e V do RITCE/TO;

8.3. imputar aos responsáveis solidários, senhores José Edmar Brito Miranda – responsável pela autorização do pagamento e Sérgio Leão – subscritor da apostila, o débito no valor de R\$ 179.739,44 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos artigos 37, 85, III, “c”, e 88, caput, todos da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 78, § 2º do RITCE/TO em decorrência da prática deliberada de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram no pagamento de reajustamento de preços da 4ª medição ao Contrato nº 185/2007;

8.4. aplicar aos responsáveis solidários, José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura, à época, consoante os termos do artigo 38 da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 158 do RITCE/TO, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano apurado, o qual corresponde a R\$ 17.973,94 (dezessete mil, novecentos e setenta e três reais, e noventa e quatro centavos), tendo em vista a gravidade da infração, consubstanciada na paralisação tecnicamente imotivada das obras/serviços referentes ao Contrato de nº 185/2007, com a consequente formalização de Termo de Apostilamento e pagamento de valores atinentes ao reajustamento de preços da 4ª medição do ajuste, causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta deliberada e irregular dos responsáveis;

8.5. cientificar os responsáveis solidários, José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura, à época, do inteiro teor do Relatório, do Voto e da Decisão, com fundamento no art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE/TO, os procuradores constituídos nos presentes autos e o representante da empresa contratada;

8.6. determinar, nos termos do artigo 83, § 1º do RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das suas notificações, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante o Tribunal o recolhimento do débito à conta do Tesouro Estadual, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

artigo 83, § 2º, I do RITCE/TO, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, § 3º do RITCE/TO, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados até a data do fato, na forma prevista na legislação em vigor;

8.7. determinar o encaminhamento do Relatório, do Voto e Decisão a Procuradora-Geral de Justiça, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, para juízo de prelibação quanto à impetração das possíveis ações penais e cíveis cabíveis (§ 3º, do art. 85 da LOTCE/TO);

8.8. autorizar, desde já, a cobrança judicial da multa e do débito, consoante previsão do artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do Ministério Público de Contas;

8.9. autorizar, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE/TO, o parcelamento das dívidas (multa e débito), caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como quanto ao limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno (art. 401, IV do RITCE/TO);

8.10. determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

8.11. determinar que, na hipótese da não interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao Cartório de Contas-COCAR deste Tribunal, para notificar os responsáveis do inteiro teor do presente Relatório, Voto e da Decisão, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, para os fins do artigo 28 da LOTCE/TO c/c artigo 83, §§ 1º e 3º do RITCE/TO, bem como para as demais medidas de sua alçada;

8.12. determinar que, transcorrido o prazo e na hipótese da não apresentação de recurso e após a adoção das medidas necessárias para a cobrança das dívidas (débito e multa), sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para as providências previstas na Portaria nº. 372, de 08 de abril de 2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 20/08/2013 14:10:40


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº. _____ /2014 – Pleno.

1. **Processo nº:** 7361/2013; anexo: 2035/2009.
2. **Classe de Assunto:** 01 – Recurso.
- 2.1. **Assunto:** 01 – Recurso Ordinário.
3. **Recorrentes:** José Edmar Brito Miranda (CPF: 011.030.161-72) e Sérgio Leão (CPF: 210.694.921-91).
4. **Entidade/Órgão:** Estado do Tocantins/Secretaria da Infraestrutura_SEINF.
5. **Relator Originário:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.
- 5.1. **Relator do Voto Divergente:** Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
- Vencedor:**
6. **Representante do MPJTCE/TO:** Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves.
7. **Procurador constituído nos autos:** Hermógenes Alves Lima Sales OAB/TO nº. 5053.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. NEGAR PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INCÓLUME DA DECISÃO VERGASTADA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** contra a **Deliberação da 1ª Câmara** deste Sodalício, exarada através do Acórdão nº. **469/2013_TCE_1ª Câmara**, datado de 20/08/2013, publicado no Boletim Oficial de nº. 1.001/2013, com data de publicação em **22/08/2013**, referente aos Autos de nº. **2035/2009**, a qual julgou **irregulares** as contas decorrentes da Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 85, III, “b”, “c” e “e”, da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 77, II, III e V, do RITCE/TO e, ainda, **imputou** débito no valor de **R\$ 179.739,44** (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) aos Senhores **José Edmar Brito Miranda** (CPF: 011.030.161-72) e **Sérgio Leão** (CPF: 210.694.921-91), bem assim aplicou multa individualizada de **R\$ 17.973,94** (dezessete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), o que equivale a **10%** (dez por cento) do valor do dano apurado, em cotejo com o art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Considerando os termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, e dos artigos 228 a 231 do Regimento Interno deste Sodalício.

Considerando que o Conselheiro **Manoel Pires dos Santos** proferiu, oralmente, declaração de voto divergente (art. 321 do RITCE/TO), cuja divergência foi acompanhada pela maioria dos integrantes do Plenário, sendo, portanto, vencido o Relator originário.

Considerando, dessa forma, que a lavratura da presente decisão deve ser feita pelo Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**, posto que seu voto divergente prevaleceu, em cotejo com os arts. 199, V, 329, IV, “d” e 342, todos do RITCE/TO.

Considerando a constatação da inexistência de **fatos novos** ou de **provas documentais** , o que fulmina a presente peça recursal.

Considerando que a presente irresignação não conseguiu demonstrar que as ações perpetradas foram amparadas no interesse público, pois, lado contrário, os atos configuraram-se como ilegítimos e antieconômicos e decorrentes da desídia dos gestores públicos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII e nos arts. 46 e 47, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, em:

8.1 - Conhecer do presente **Recurso Ordinário** eis que presentes os pressupostos de **admissibilidade**.

8.2 - Negar provimento ao **Recurso Ordinário** para **manter incólume o Acórdão nº. 469/2013_TCE_1ª Câmara**, datado de 20/08/2013, publicado no Boletim Oficial de nº. 1.001/2013, com data de publicação em **22/08/2013**, por seus próprios fundamentos.

8.3 - **Determinar** o cumprimento da Decisão contida no **Acórdão nº. 469/2013_TCE_1ª Câmara**, datado de 20/08/2013, publicado no Boletim Oficial de nº. 1.001/2013, com data de publicação em **22/08/2013**, em sua totalidade.

8.4 - **Dar conhecimento** aos recorrentes, os Senhores **José Edmar Brito Miranda** (CPF: 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época e **Sérgio Leão** (CPF: 210.694.921-91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO, bem assim ao Doutor **Hermógenes Alves Lima Sales** – OAB/TO nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

5.053, nos termos do preceituado pelo parágrafo único, do art. 23 da LOTCE/TO, adotando-se, se for o caso, o disposto pela Instrução Normativa nº. **001/2012**, de 07/03/2012.

8.5 - **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

8.6 - **Determinar** que a **Secretaria do Pleno_SEPLE** proceda à juntada de cópias do Relatório, do Voto e desta Decisão aos Autos de nº. **2035/2009**_Tomada de Contas Especial por Conversão.

8.7 - **Determinar** que os presentes autos permaneçam na **Secretaria do Pleno_SEPLE** deste Tribunal de Contas aguardando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para eventual interposição de Embargos de Declaração, nos moldes traçados pelos artigos 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte.

8.8 - **Determinar** que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de Embargos de Declaração, sejam os presentes autos remetidos ao **Cartório de Contas** para as medidas pertinentes e, posteriormente, à **Coordenadoria de Protocolo-Geral_COPRO** para que adote as medidas de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 03/12/2014 15:55:38

MANOEL PIRES DOS SANTOS - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 20/11/2014 12:18:31

LITZA LEO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 01/12/2014 17:59:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO

AUTOS Nº 7361/2013@

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 4560/2014

Certifico e dou fé que a Resolução nº **698/2014** foi disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº **1296/2014**, fl. **1/2** do dia **27/11/2014**, com data de publicação em **28/11/2014**. Eu, Wilma Duarte Cardoso de Miranda, matrícula nº 023.875-9, lavrei e subscrevi a presente. Secretaria do Plenário, em 28 de novembro de 2014.

WILMA DUARTE CARDOSO DE MIRANDA
Mat. 023.875-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CLAUDIA SOARES CASTRO

Cargo: ASSISTENTE DE PLENARIO - Matricula: 239680

Código de Autenticação: d01d06164a7ee288b40173ac05a234f0 - 04/12/2014 16:29:31

DOCUMENTOS NOVOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____/2015 - PLENO

1. Processo nº: 2163/2007
2. Classe de Assunto: 10 – Contrato
- 2.1. Assunto: 10 – Apostilamento
3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Manoel Messias Assunção Oliveira – Representante da Contratada
4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2163/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços referente a 6ª e 7ª medições, no valor total, respectivamente, de R\$ 12.785,90 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 18.164,13 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente ao Contrato nº 013/2005, fls. 12/19, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a Construtora Celeste Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na Rodovia TO-485, trecho: Entroncamento TO-110 (Ponte Alta do Tocantins) / Taipas do Tocantins, com extensão de 101,00 km, e

Considerando precedentes provenientes deste Plenário, com especial destaque para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras deve ser realizada através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “*correção*”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento em referência, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal o Termo de Apostilamento para reajuste de preços referente a 6ª e 7ª medições, no valor total, respectivamente, de R\$ 12.785,90 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 18.164,13 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), derivado do Contrato nº 013/2005, fls. 12/19, em favor da empresa Construtora Celeste Ltda., à vista de o apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstando-se, por via direta, de aplicar multa, pois entende-se sobrepujado tal desígnio, considerando a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, instrumento adequado ao pleito que se analisa, de igual forma deixa-se de impor sanção, diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que não lhe oportunizou o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo conforme assentado neste voto e, sobretudo, com base em precedentes deste Colegiado, com especial relevo para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno para que proceda as seguintes recomendações:

8.2.1) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Instrução Normativa n. 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.2.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/04/2015 16:22:28

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 08/04/2015 16:33:22

LITZA LEO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdccb6f8e7a005da0e2824d093 - 08/04/2015 16:10:35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____/2015 – PLENO

1. **Processo nº:** 2245/2007
2. **Classe de Assunto:** 10 – Contrato
- 2.1. **Assunto:** 10 – Apostilamento – Reajustamento de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final do Contrato nº 159/2005
3. **Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Noradilson Prates Viana – Representante da Contratada
4. **Órgão:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2245/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor total de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), referente ao Contrato nº 159/2005, fls. 11/17, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-336, trecho: Guarái/Colmeia, com extensão de 33,00 Km (Lote 05).

Considerando precedentes provenientes deste Plenário, com especial destaque para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras deve ser realizada através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a "correção", através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento referencial, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do T reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleio, diante das razões expostas pelo com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal o Termo de Apostilamento de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), derivado do Contrato nº 159/2015, fls. 117, em favor da empresa Hab Construção Ltda., à vista de apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstendo-se, por via direta, de declarar multa, pois entende-se sobrepujado considerando a formalização do termo de Reconhecimento de Dívida, instruído ao pleito que se analisa, de igual maneira, de impor sanção, diante da oportunidade que se analisa, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que oportunizou o gestor, de eventuais procedimentos de Reconhecimento de Dívida, assentado neste voto e, sobretudo base em precedentes deste Colegiado, referenciado ao contraditório e à ampla defesa, para a Resolução n. 162/TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar a Secretaria do Pleno para que providencie as providências necessárias para a publicação da presente Resolução;

recomendações:
8.1.1) publicar a presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.232/2008, c/c art. 34 do Regimento Interno desta Corte, bem como a publicação da presente Normativa 2, para que surta os efeitos legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.1.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento em referência, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal o Termo de Apostilamento de reajuste de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor total de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), derivado do Contrato nº 159/2005, fls. 11/17, em favor da empresa Habite Projetos e Construções Ltda., à vista de o apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstendo-se, por via direta, de aplicar multa, pois entende-se sobrepujado tal desígnio, considerando a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, instrumento adequado ao pleito que se analisa, de igual forma deixa-se de impor sanção, diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que não lhe oportunizou o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo conforme assentado neste voto e, sobretudo, com base em precedentes deste Colegiado, com especial relevo para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno para que proceda as seguintes recomendações:

8.1.1) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da Instrução Normativa n. 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.1.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/04/2015 16:22:28

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 08/04/2015 16:33:23

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdccb6f8e7a005da0e2824d093 - 08/04/2015 16:10:35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____/2015 - PLENO

1. **Processo nº:** 2370/2007 apenso 4071/2007
2. **Classe de Assunto:** 10 – Contrato
- 2.1. **Assunto:** 10 – Apostilamento
3. **Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72 – Secretário da Infraestrutura, à época, e Alfredo Costa Neto – Representante da Contratada
4. **Órgão:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2370/2007 apenso 4071/2007, que versam sobre os Termos de Apostilamento para reajustamento das 31ª, 32ª, 35ª, 40ª e 41ª medições do Contrato nº 377/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 Km, e

Considerando precedentes provenientes deste Plenário, com especial destaque para a Resolução nº 162/2015 – TCE/Pleno, aprovada em Sessão do dia 18/03/2015, Boletim Oficial TCE/TO nº 1.366 de 27.03.2015;

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “*correção*”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento em referência, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal os Termos de Apostilamento para reajuste de preços das 31ª, 32ª, 35ª, 40ª e 41ª medições do Contrato nº 377/2002, no valor de R\$ 2.867.767,25 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), celebrado entre a Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 Km, à vista de o apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstendo-se, por via direta, de aplicar multa, pois entende-se sobrepujado tal desígnio, considerando a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, instrumento adequado ao pleito que se analisa, de igual forma deixa-se de impor sanção, diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que não lhe oportunizou o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo conforme assentado neste voto e, sobretudo, com base em precedentes deste Colegiado, com especial relevo para a Resolução nº 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno para que proceda as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.2.1) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.2.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/04/2015 16:22:28

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 08/04/2015 16:33:18

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 08/04/2015 16:10:34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – PLENO

1. **Processo nº:** 5214/2015; anexos: 325/2016; 7059/2006; 12377/2012
2. **Classe de assunto:** 01 – Recurso
- 2.1. **Assunto:** 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 7059/2006 – Tomada de Contas Especial por Conversão, conforme Resolução 953/2011–TCE–Pleno – Apostilamento da primeira medição parcial do Contrato 044/1997
3. **Origem:** Secretaria da Infraestrutura
4. **Recorrentes:** José Edmar Brito Miranda – CPF nº 011.030.161-72; Sergio Leão – CPF nº 210.694.921-91
5. **Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. **Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. **Procurador constituído nos autos:** Aline Ranielle O. de Sousa – OAB/TO nº 4458; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2433; Divino do Nascimento Rêgo Junior – OAB/TO nº 6556

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA ACESSÓRIA. APOSTILAMENTO REALIZADO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. DESCONVERSÃO. APOSTILAMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5214/2015, versando sobre **Ação de Revisão** interposta pelo Srs. **José Edmar Brito Miranda**, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e **Sérgio Leão**, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do **Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno**, exarado no processo nº 7059/2006, publicado no Boletim Oficial nº 826, de 20/11/2012, no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo referente ao Apostilamento de reajustamento de preços da 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, imputando débito solidário no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, no percentual de 10% sobre o débito apurado.

Considerando que a Tomada de Contas Especial é oriunda da conversão determinada pela Resolução nº 953/2011 – TCE/TO – Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que pela documentação acostada aos autos é possível concluir que o ato não implicou em desfalque patrimonial, visto que não recai prescrição sobre o crédito, ensejando, portanto, a reforma do Acórdão vergastado, inclusive, para retornar o processo nº 7059/2006 à natureza de apostilamento, ante a ausência de justa causa para a conversão.

Considerando que o apostilamento foi celebrado fora da vigência contratual, eivando o ato de ilegalidade.

Considerando que a multa aplicada na decisão recorrida se reveste de natureza acessória.

Considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Sérgio Leão, visto que sua citação ocorreu em período superior a cinco anos desde a data dos fatos.

Considerando a vedação da *reformatio in pejus*, que consiste na proibição do agravamento da situação jurídica do recorrente, fato impeditivo à aplicação de multa autônoma pela ilegalidade do ato ao Sr. José Edmar Brito Miranda, nesta fase recursal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o artigo 63, §3º, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

9.1 Conhecer da presente Ação de Revisão interposta pelo Srs. **José Edmar Brito Miranda**, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e **Sérgio Leão**, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno.

9.2 No mérito, **julgar parcialmente procedente a ação**, para reformar o Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

9.2.1. Excluir o débito imputado aos recorrentes no item 8.2, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

9.2.2 Excluir as multas aplicadas aos recorrentes no item 8.3, no percentual de 10% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como remanescer a multa acessória.

9.2.3 Desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja Apostilamento.

9.2.4 Considerar **ilegal** a Apostila referente a 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), tendo em vista sua celebração fora do prazo contratual.

9.2.5 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. Sérgio Leão, haja vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva.

9.2.6 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. José Edmar Brito Miranda, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.4 Dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da decisão, bem como aos procuradores constituído nos autos.

9.5 Determinar que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 31/08/2016 16:17:38

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 31/08/2016 16:26:06

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 31/08/2016 16:25:44

EXECUÇÃO

SÉRGIO LEÃO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Subprocuradoria Fiscal e Tributária

EXM^o(^a). SR^o(^a). DR^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO.

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CNPJ nº 01.786.029/0001-03 pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo(s) Procurador(es) do Estado infra-assinado(s), com endereço à Praça das Secretarias, s/n, Centro, CEP 77.001-002, Palmas - TO, onde receberá intimação(ões), vem, perante Vossa Excelência, propor com fulcro na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, a presente ação de

EXECUÇÃO FISCAL

contra **SERGIO LEÃO**, CPF nº 210.694.921-91, com endereço à 804 SUL, ALAMEDA 12, Nº 02, PALMAS - TO, de quem a Exeçüente é credora da quantia de R\$ 19.969,05(dezenove mil novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), representada pela(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA - CDA nº **J-6079/2017**, datada(s) de 15/09/2017 extraída(s) do livro nº 8, fl(s) nº 6079 da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a tributos e acessórios.

Tendo a Exeçüente esgotado todos os meios suasórios à cobrança amigável da dívida, nada mais resta, senão socorrer-se das vias judiciais para alcançar seu intento.

Portanto, requer a V.Ex^a. o devido processamento da presente execução, com a citação do(a) Executado(a), na pessoa de seu representante legal, nas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da lei federal nº. 6.830/80 (consoante determina o art. 7º, I, do mesmo diploma legal), no endereço retro mencionado, para pagar(em) em 05(cinco) dias o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20%(vinte por cento), ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito, seguindo a ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal - LEF, requerimentos em relação aos quais pugna, desde logo e caso necessário, pelo deferimento da utilização dos sistemas eletrônicos BacenJud, RenaJud e InfoJud, a fim de outorgar efetivamente ao executivo fiscal.

Efetuada a penhora, com prévia avaliação dos bens e respectivo registro em se tratando de imóvel(is), seja(m) o(s) Devedor(es) intimado(s) com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), para que, querendo, ofereçam embargos no prazo de 30(trinta) dias.

Em caso de pagamento, o principal juros e correção monetária deverão ser recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, código 810 e os honorários advocatícios depositados e/ou transferidos para o Fundo Especial criado pela resolução n.01/2014 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, autorizado pela Lei Complementar Estadual n. 92/2014, na conta corrente nº 56.451-6, Agência nº 1505-9., do Banco do Brasil, de titularidade da APROETO - Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins, CNPJ: 00.269.036/0001-75.

Requer ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.

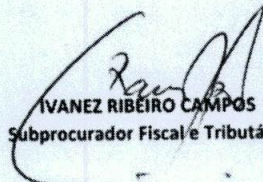
Por fim, pleiteia que todas as intimações e notificações dirigidas à Fazenda Pública sejam realizadas pessoalmente (art. 25 da LEF), e em conformidade com o Provimento nº 002/201 CGJUS/TO, quando se tratar de processo que tramite fora da Capital do Estado.

Dar-se à causa, o valor de R\$ 19.969,05(dezenove mil novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos),

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Procuradoria Fiscal e Tributária, em Palmas-TO, ao(s) 21 dia(s) do mês de Dezembro de 2017.


IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
Subprocurador Fiscal e Tributário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA

Superintendência de Administração Tributária
Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais
Gerência de Dívida Ativa

26842

1922

CDA
CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

Data da Insc.	Data da Retificação	Livro	Fis N°	N° da Certidão
15/09/2017	15/09/2017	8	6079	J-6079/2017

Página 1 de 1

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

INSC. ESTADUAL: Razão Social:
SERGIO LEÃO

Nome Fantasia:

CNPJ:
210.694.921-91

Logradouro: Rua: 804 SUL, ALAMEDA 12

N°: 02 Compl:

Bairro: Cidade: PALMAS - TO

CEP: 77.023-040

ORIGEM DO CRÉDITO

Período de Referência	Termo Inicial		Tipo	Valor Originário (em Reais)
	At. Monetária	Juros		
11/2016	24/11/2016	24/11/2016	MULTATRIUNAL DE CONTAS DO ESTADO	18.153,68

CRÉDITO ATUALIZADO CONSOLIDADO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (Em Reais)	VALOR (do IGP-DI) Índice
ORIGINÁRIO	18.153,68	4.880,84
MULTA	0,00	0,00
JUROS	1.815,37	488,08
ATUAL MON.	0,00	0,00
MULTA FORMAL	0,00	0,00
TOTAL	19.969,05	5.368,89

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NATUREZA DO CRÉDITO

PROCESSO Nº 2017/2552/505834

Certifico que a importância supra, refere-se: A ACÓRDÃO PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Infração: ART. 38 DA LEI ESTADUAL 1.284/2001, O/C ART. 158 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/TO. Período de Referência: 11/2016

Penalidade: MULTA PROPORCIONAL AO DANO

Atualização Monetária: ART. 130 E 136 DA LEI N.º 1287/2001.

Juros: ART. 131 DA LEI N.º 1287/2001.

OBSERVAÇÃO:
CONFORME OFÍCIO Nº 05/2017 - PGE/SFT DE 30/12/2016. SGD: 2017/09069/10 E CERTIDÃO DE DECISÃO Nº 06937/2016 DE 24/11/2016. ATUALIZAÇÃO DE UM VALOR PELO IGP-DI COM JUROS SIMPLES DE 24/11/2016. OFÍCIO DE EXECUÇÃO Nº 1222/2017 - SEFAZ/DGT/DCRCF DE 01/09/2017, SGD: 2017/25009/018160.

EMITENTE

FABRÍCIO PARAGUASSU FERREIRA
Diretor



5/09/2017 09:52:06 Usuário que cadastrou a CDA: 8673497 - WALQUIRIA PEREIRA CUNHA

CDA - J-6079/2017

Documento foi assinado digitalmente por PAULO SERGIO DA SILVA EM 06/10/2017 14:56:18. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <http://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 8BE3C52D002582B4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Coordenadoria do Cartório de Contas

CERTIDÃO DE DECISÃO N° 06937/2016

A **Coordenadoria do Cartório de Contas**, unidade administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em cumprimento aos art. 88, art. 91, inciso III, alínea "b" c/c art. 92 da Lei n.º 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica, nos termos do art. 80, inciso II c/c art. 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n° 002/2002 e art. 5° da Instrução Normativa n° 03 de 28 de agosto de 2013, expede a presente Certidão de Decisão em face do(a) senhor(a) Sergio Leao, a seguir qualificado(a):

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL			
Nome	Sergio Leao		
CPF	210.694.921-91		
Cargo/Função	Subsecretário(a)		
Entidade	Secretaria da Infraestrutura Habitação e Serviços Públicos		
Endereço	804 Sul Alameda 12, N° 02		
Bairro	Plano Diretor Sul		
CEP:	77.023-040	Cidade:	Palmas
		UF:	TO

DECISÃO			
Processo Cobrança	Processo Originário	Tipo de Ato	Número do Ato
07215/2015	02035/2009	Acórdão	00469/2013 - 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO			
Veículo	Data de Publicação	Data de Circulação	Data do trânsito em julgado
Boletim Oficial do TCE N° 1001	22/08/2013	23/08/2013	24/11/2014

EMENTA DAS DELIBERAÇÕES: * *A íntegra da decisão está disponível em: www.tce.to.gov.br*

NOTIFICAÇÃO		
Número/Ano	Data do recebimento	Fim do prazo
04931/2016	14/10/2016	13/11/2016

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da Sanção:	MULTA PROPORCIONAL AO DANO
Fundamentação Legal:	Art. 38 da Lei Estadual 1.284/2001, c/c art. 158 do Regimento Interno do TCE/TO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Coordenadoria do Cartório de Contas

Valor Original:	R\$ 17.973,94
Saldo Devedor Atualizado:	R\$ 18.153,68
Entidade Credora:	Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO
Forma do Pagamento:	A guia de recolhimento para pagamento da multa está disponível no endereço eletrônico: http://www.tce.to.gov.br/tceacd , acessível pelo usuário, que corresponde ao número de CPF do notificado e a chave de acesso wT4adab0, que corresponde à senha, ou ainda, por meio de Certificado Digital.
Valor Total da Dívida:	R\$ 18.153,68
Data Final:	24/11/2016
	<i>A partir da data, do presente cálculo aplicar juros e correção monetária de acordo com a legislação aplicável da entidade credora.</i>

Finalizado o prazo para cumprimento da decisão condenatória, e não havendo comprovação de ressarcimento perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente CERTIDÃO DE DECISÃO, no valor atualizado de R\$ 18.153,68 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). E, para constar eu Fernando Dias Arruda, Coordenador do Cartório de Contas, lavrei a presente, para fins de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2016.

*Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Coordenadoria do Cartório de Contas

Atualização de um valor pelo IGP-DI com juros simples

Valor Original:	R\$ 17.973,94
Valor Atualizado: (VA)	R\$ 17.973,94
Juros de Mora: (VJ)	R\$ 179,74
Total: (VA) + (VJ)	R\$ 18.153,68

Extrato do Cálculo

Variação do índice IGP-DI entre 11/2016 e 10/2016

Em percentual: 0,00000%

Em fator de multiplicação: 1,00000

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Atualização

*Valor atualizado = valor * fator = R\$ 17.973,94 * 1,00000*

Valor atualizado (VA) = R\$ 17.973,94

Juros entre 11/2016 e 11/2016

Juros percentuais (JP) = 1,00%

*Valor dos juros (VJ) = VA * JP = R\$ 179,74*

Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 18.153,68

Observações sobre os juros:

*Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos*

períodos = 1 (de Novembro-2016 a Novembro-2016)

*Juros = (1 / 100) * 1 = 0,01*

Emitido em: 24/11/2016 13:03:19

